

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 04/22

APROVADA EM: 21/07/22

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre normas complementares à Resolução CNE/CES n.º 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

1. A FORMAÇÃO DE PROFESSORES NA PERSPECTIVA DA BNCC

Em observância à Constituição Federal Brasileira, que preconiza como princípios educacionais o desenvolvimento pleno do indivíduo, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho; a Resolução CNE/CP n.º 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), as Instituições de Educação Superior devem revisar os Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs) das licenciaturas, para que tenham foco na prática da sala de aula e estejam alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Face ao exposto, é necessário também que as Instituições de Ensino Básico reorganizem os seus Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) considerando as características e especificidades da comunidade escolar, sobretudo as suas reais necessidades, com base na análise dos aspectos de organização da população de determinada região, nos arranjos locais existentes, nas expectativas e anseios do corpo social que abrange a escola, priorizando uma organização curricular adequada a essas especificidades.

Considerando as premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), em 2017 tivemos a homologação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a Resolução CNE/CP n.º 2/2017, documento de caráter normativo que define o conjunto de conteúdos essenciais que os estudantes devem aprender em todos os níveis e modalidades, estruturada a partir de um conjunto de competências e habilidades que se espera que os estudantes desenvolvam ao longo da Educação Básica.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

Para melhor compreensão e reiterando o que enfatiza a BNCC, vale conceituar competências e habilidades. Por meio da Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, no art. 6º, o Conselho Nacional de Educação, para homogeneizar o entendimento dos diferentes termos empregados em torno da nova organização para o Ensino Médio, estabeleceu as conceituações abaixo:

Art. 6º Para fins de obtenção de maior clareza de exposição, ficam definidos os seguintes termos utilizados na presente Resolução:

(...)

- **competências:** mobilização de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho. Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no § 1º do art. 36 da LDB, a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

- **habilidades:** conhecimentos em ação, com significado para a vida, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, atitudes e valores continuamente mobilizados, articulados e integrados;

Cabe observar que a BNCC apresenta 10 (dez) competências gerais a serem trabalhadas da Educação Infantil ao Ensino Médio com o propósito de influenciar no desenvolvimento global dos estudantes na busca de uma educação de equidade e qualidade, capaz de promover uma sociedade igualitária, ética e sustentável, organizada pela construção do conhecimento, do pensamento científico, crítico e criativo, além de fomentar o repertório cultural, a comunicação, a cultura digital, o trabalho, o projeto de vida, a argumentação, autoconhecimento e autocuidado, empatia, cooperação, responsabilidade e cidadania.

A construção de referenciais para a formação docente precisa dialogar com as 10 (dez) competências gerais, e com as competências específicas e as habilidades a elas correspondentes e que compõem a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), conforme Resolução CNE/CP n.º 2/2017, e com as aprendizagens essenciais que a mesma garante aos estudantes da Educação Básica.

Essas competências estabelecem um paradigma que não pode ser diferente para a formação do professor. O desenvolvimento dessas competências permite aos estudantes lidar com as características e com os desafios do século XXI. É essencial ainda ressaltar que as competências que os professores precisam desenvolver são específicas e vão além das competências da BNCC, evidenciando a exigência das aulas práticas presenciais nos cursos de licenciatura.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

As competências específicas se integram e são interdependentes; portanto, entre elas não há hierarquia. Essas competências são compostas por três dimensões: conhecimento, prática e engajamento.

Essas novas diretrizes educacionais apontam a necessidade de transformação da escola. Dessa forma, não somente os estudantes e professores, mas toda a organização educativa deverá estar flexível às mudanças indispensáveis para a atual realidade da educação brasileira. Considerando que a formação inicial pedagógica não precisa conflitar com o currículo generalista, a instituição pode organizar ofertas formativas que possibilitem a especialização por outras vias.

É relevante destacar que essa nova proposição define que a formação do professor esteja inserida em um regime de colaboração entre a União e os Sistemas de Ensino, a partir de uma abordagem sistêmica, pautada pela interdisciplinaridade, interculturalidade e contextualização, sem deixar de lado a criatividade, a inovação e a formação humana integral, tendo sempre a BNCC como norte.

Assim, o que consideramos nessa Indicação é a formação inicial para docentes que atuarão com estudantes da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Uma formação que aborde além da formação específica de cada curso, metodologias adequadas, que provoquem discussões relacionadas ao uso das tecnologias, articulação com outras áreas do conhecimento e desenvolvimento de atitudes que resultem em uma melhor prática docente.

Neste novo contexto, as IES têm um papel preponderante. Isto significa que estas devem estar alinhadas e organizadas às propostas contemporâneas. Consequentemente, esta proposta deverá estar contida nos métodos de avaliação, na estrutura do curso, para que, de fato, as mudanças assegurem o aperfeiçoamento, o processo formativo e não assumam um papel de reprodutoras do modelo já existente.

Desta forma, compreendemos a relevância da formação de professores, tanto na formação inicial quanto na formação continuada.

Resta claro que a BNCC intensifica um novo olhar sobre a educação e o protagonismo do aluno, haja vista que há alguns anos, a ideia do professor como principal transmissor de conhecimento ou como detentor único do saber já vinha perdendo força. Com a BNCC isso é intensificado, a quebra desse paradigma acontece de fato.

Desse modo, conforme os artigos 10 e 11 da Resolução CNE/CP n.º 2/2019, todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à formação inicial de professores para a Educação Básica, devem contar com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, considerando o desenvolvimento das competências profissionais previstas na

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

BNC-Formação, e explicitadas nas três dimensões: conhecimento, prática e engajamento profissionais, assim divididas:

Grupo I: 800 (oitocentas) horas para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, escolas e práticas educacionais.

Grupo II: 1600 (mil e seiscentas) horas para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

Grupo III: 800 (oitocentas) horas para a prática pedagógica com a seguinte distribuição: 400 (quatrocentas) horas de estágio e 400 (quatrocentas) horas para os componentes curriculares dos Grupos I e II, das quais:

- 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora;
- 400 (quatrocentas) horas de práticas nos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC), na modalidade EaD, deve apresentar para cada disciplina oferecida a distância, componente dos Grupos I e II, a fundamentação técnica que comprove a viabilidade de se desenvolver a distância as competências e habilidades daquele componente, devendo ainda especificar as medidas adotadas pela IES para que a tecnologia ou os modelos propostos nas pesquisas sejam efetivamente aplicadas nos cursos.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), como órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com autonomia e representatividade na sua composição, e conforme estabelecem os arts. n.º 207 da Constituição Federal, n.º 180 da Constituição Estadual, n.º 53 da LDB e n.º 4 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, reconhece que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Além disso, obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e podem criar modelos adequados e adaptados às realidades de suas Universidades, conforme as necessidades de seu Estado, Região e Municípios em que se localizam.

Nessa esteira, as Universidades devem adequar seus cursos, considerando suas realidades, desde que obedecidas a carga horária mínima, estabelecida na Resolução CNE/CP n.º 2/2019, de 20 de dezembro de 2019.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

Assim sendo, emerge dessas questões, a exigência de uma revisão nos sistemas de ensino, com a implementação de políticas que se adaptem à nova realidade e envolvam todos os atores do processo de ensinar e aprender.

Neste formato, não se pode prescindir da formação do docente e de cada etapa dessa formação: inicial, continuada e em serviço e, também, em como organizar essa nova configuração, tanto para professores que se formarão, como para aqueles em exercício da função.

1-Formação inicial do professor: é a formação em nível superior de estudantes que desejam atuar como professores e que buscam o domínio de conhecimentos e formas de ensinar e aprender com eficácia na Educação Básica, uma vez que uma formação inicial adequada é fundamental para a atuação profissional qualificada. A Base Nacional Comum Curricular - BNCC determina que os cursos de licenciaturas foquem na aprendizagem de estudantes da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, com práticas inovadoras, baseadas em pesquisas, trocas de experiências e planejamento interdisciplinar, deixando de lado as aulas puramente expositivas. Os PPCs dos cursos de licenciatura devem prever o desenvolvimento das competências específicas dos docentes: conhecimento, prática e engajamento profissional. É importante reconhecer que os saberes oriundos da didática devem orientar a transposição dos saberes acadêmicos para a prática escolar.

2-Formação continuada: é a busca por mais conhecimentos, o aperfeiçoamento dos saberes para manter o professor preparado para o desenvolvimento do trabalho em sala de aula, potencializando suas práticas pedagógicas, atendendo as demandas que surgem. Deve ainda estar atualizada com as mudanças do contexto educacional que ocorrem no decorrer dos anos. São consideradas ações de formação continuada: congressos, cursos, pós-graduação em nível *lato* e *stricto sensu*, seminários, entre outras. É uma pauta obrigatória definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN) e Base Nacional Comum Curricular (BNCC) como formação inicial docente. O professor atualizado e reflexivo é capaz de rever sua prática docente, (re)direcionar e trazer para discussão o cotidiano da aplicabilidade dos conhecimentos construídos, contribuindo de maneira efetiva na melhora do processo de ensino e aprendizagem.

3-Formação em serviço: é um momento de reflexão da ação realizada pelo professor ao avaliar as aulas ministradas. Constitui ainda uma forma de capacitação no ambiente escolar, com o objetivo de proporcionar maior segurança profissional e contribuir na melhoria do processo de ensino e aprendizagem. A formação em serviço representa a possibilidade de investigar se as estratégias pedagógicas têm promovido a apropriação dos conhecimentos pelos estudantes, bem como o seu desenvolvimento integral, conforme o PPC. Cabe ao Coordenador Pedagógico de cada instituição escolar

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

o planejamento das ações que serão abordadas, através de detalhada observação da rotina escolar, aulas ministradas e avaliação do rendimento dos estudantes.

Em atendimento à Resolução CNE/CES n.º 2/2019, o novo modelo de ensino deve observar: qual perfil de estudante buscam os cursos de licenciaturas? Que saberes devem ser mais valorizados neste programa de formação inicial? Quais competências são indispensáveis para os professores em formação inicial? Quais estratégias devem ser consideradas para manter a permanência e promover a atração de estudantes para os cursos de licenciatura?

Cumpra lembrar que a universidade tem autonomia para construir seu modelo curricular, ajustado às especificidades presentes na Resolução CNE/CES n.º 2/2019 e às demandas locais, considerando o ensino aliado à pesquisa e extensão, tendo como base a formação do professor reflexivo, que compreenda que os conhecimentos teóricos devem estar integrados à prática de forma significativa.

Destaca-se, ainda, que os fundamentos para a formação apresentados no Artigo 5º da Resolução CNE/CP n.º 2/2019 especificam:

Art. 5º A formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, tem como fundamentos:

I - a sólida formação básica, com conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre as teorias e as práticas pedagógicas; e

III - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação.

Parágrafo único. A inclusão, na formação docente, dos conhecimentos produzidos pelas ciências para a Educação, contribui para a compreensão dos processos de ensino-aprendizagem, devendo-se adotar as estratégias e os recursos pedagógicos, neles alicerçados, que favoreçam o desenvolvimento dos saberes e eliminem as barreiras de acesso ao conhecimento.

Neste sentido, a formação do professor deve ser consistente e continuada, e se inicia na formação acadêmica sendo concretizada no exercício da profissão propriamente dita, isto é, durante o exercício da prática docente.

É a Indicação.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 04/22

APROVADA EM: 21/07/22

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre normas complementares à Resolução CNE/CES n.º 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na LDB n.º 9.394/96, na Lei Federal n.º 10.861/04, na Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/2019 e na Indicação n.º 04/22, da Câmara da Educação Superior que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe normas complementares sobre a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica nos cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino devem adotar os procedimentos previstos na Resolução CNE/CP n.º 2/2019 e nessa Deliberação para a elaboração de seus PPCs dos cursos de Licenciatura.

Art. 2º Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, conforme artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução CNE/CP n.º 2/2019.

I - A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, sendo que suas temáticas podem ser trabalhadas na forma definida pela IES que deve avaliar as competências de cada curso.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo que os conteúdos do referencial curricular (objetos de conhecimento) da BNCC devem estar contidos nas disciplinas cabendo à IES avaliar os conteúdos necessários para o atendimento ao disposto no referido Grupo e a forma de distribuição desta carga horária ao longo do curso.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, para a prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, podendo incluir atividades presenciais de campo tais como: regência, observação, confecção de relatórios, pareceres discentes, avaliação, verificação da aprendizagem, oficinas, reforço, entre outras. Pode-se, também, considerar pertencentes às 400 (quatrocentas) horas de campo, outros elementos que fazem parte do trabalho docente e são essenciais para serem articulados ao estágio supervisionado obrigatório, a saber: produção de material didático, pesquisas, estudos dirigidos, planejamento de sequência didática, elaboração de instrumentos avaliativos (qualitativos e quantitativos), planos de aulas/unidades/componentes curriculares e confecção de relatórios de avaliações diagnósticas, e outros, conforme o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora, podendo contemplar o diálogo entre diferentes áreas.

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora, que deve contemplar a interação entre os sistemas de ensino, observando diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, que poderão ser desenvolvidas com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, de forma presencial, tais como:

a) experimentos e atividades específicas em salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira;

b) investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou projetos de intervenção pedagógica na escola e fora dela;

c) oficinas;

d) laboratórios;

e) visitas técnicas;

f) simulações;

g) observações.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.249.751-5

§ 1º A prática pedagógica dos componentes curriculares poderá, também, ser realizada por meio de ações de extensão, com fundamento na Resolução CNE/CES n.º 7/2018.

§ 2º Cabe ao colegiado de curso, considerada a autonomia universitária, a definição do conteúdo para atendimento do *caput*.

Art. 3º O atendimento à Resolução CNE/CP n.º 2/2019 e à presente Deliberação deve ser observado para os alunos ingressantes a partir do ano de 2023.

Parágrafo único. Garantido o atendimento conforme o *caput*, o novo projeto pedagógico será apresentado ao CEE/PR, por ocasião do pedido de reconhecimento ou de sua renovação, a ser realizado de acordo com o ato regulatório vigente, observados os parágrafos 48 a 57 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Art. 4º O não atendimento à Resolução CNE/CP n.º 2/2019 e à presente Deliberação implicará ao indeferimento dos pedidos dos atos regulatórios do curso nas situações previstas nos artigos 48 a 57 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Relatores:

DÉCIO SPERANDIO

FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

MEROUJY GIACOMASSI CAVET

RITA DE CÁSSIA MORAIS

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 21 de julho de 2022.

João Carlos Gomes

Presidente CEE/PR